



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10860.001121/96-17
Recurso nº : 133.238
Acórdão nº : 301-33.330
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : OXITENO S/A. IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSIÇÃO 3403. As preparações lubrificantes para tratamento de têxteis, couros, peles, peleterias (pele com pêlo) etc. Estas preparações podem servir para lubrificar ou amaciar fibras têxteis no decurso de operações de fiação, engordurar couro, etc. Este grupo compreende, entre outras, as preparações constituídas por óleos minerais ou gorduras misturados com agentes de superfície (por exemplo, sulforricinoleatos) bem como as dispersadas em água próprias para lubrificar têxteis, contendo uma elevada proporção de agentes de superfície misturados com óleos minerais e com outros produtos químicos.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS. As regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 166/169, lavrado em 31/07/1996, e demonstrativos de fls. 157/165, totalizando o crédito tributário de 105.877,63 Ufir.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 167/169), e o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 01/05), trata-se de falta de lançamento do IPI no documentário fiscal da empresa, no período de agosto a dezembro de 1991 de 1993, motivado por erros de classificação fiscal e de aplicação das alíquotas do imposto, conforme a Tabela de Incidência do IPI – TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988. A infração acima foi detectada a partir das notas fiscais de vendas dos produtos, relacionadas no Demonstrativo de Apuração e Consolidação da Base de Cálculo do IPI de fls. 105/134.

A autuada equivocou-se na classificação fiscal de preparações químicas antiespumantes denominadas FOAMASTER 860 P/4, FOAMASTER TRA, FOAMASTER X-230, NOPCO 8034, ULTRAMASTER 8034, NOPCO SJX-1 P/4, NOPCO DFT SJX-1, NOPCO DFT SJX-1 P/4 e UX-FOAMASTER 860 P/4 que não contêm 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou minerais betuminosos, como determina o texto da posição 2710, não podendo em hipótese alguma, serem classificados nesta posição. Tais produtos classificam-se no código 3823.90.9999, da TIPI/88, e são tributados pelo IPI à alíquota de 10%. A classificação fiscal utilizada pela autuada foi no código 2710.00.9999, à alíquota de 8%.

A contribuinte deu saída a preparações químicas lubrificantes para fibras têxteis, com propriedades antiestáticas, denominadas NOPCOTEX 668, NOPCOLUBE 100, NOPCOSTAT EF, NOPCOSTAT MS, NOPCOTEX NIT, NOPCOLUBE LE, ULTRAWAX AWF-B e NOPCOWAX AWF-B, incorretamente classificadas na posição 3809.99.9900 da TIPI/88, com alíquota de 0%, quando o correto seria a posição 3403.91.0000, alíquota de 15%, para todos os produtos, exceção feita ao NOPCOLUBE LE, que por conter mais que 70% em peso de óleo mineral, classifica-se no código 2710.00.9999, alíquota de 8%. Os lubrificantes para fibras têxteis estão literalmente excluídos da posição 3809,

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), e encontram-se especificamente citados no texto da posição 3403.

A empresa também deu saída ao produto Alkol C-16/18 PC (50/50) (Álcool Ceto Estearílico 50/50, com erro de classificação fiscal. Esse produto foi importado pela empresa (nome comercial Stenol 1618) para revenda a terceiros, sendo matéria-prima de larga utilização pelas indústrias de cosméticos em geral, com composição química de 50% de álcool estearílico e 50% de álcool cetílico. Na Declaração de Importação nº 047447 (cópia às fls. 54/55) encontra-se a correta classificação do produto (posição 1519.30.0100, alíquota de 15%), destinada aos álcoois graxos industriais, com características de ceras artificiais, enquanto a contribuinte utilizou a posição 1519.30.9999, alíquota do IPI de 0%.

Outra infração apurada no auto de infração, conforme a descrição dos fatos e o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, foi o recolhimento a menor do IPI, por ter a autuada deixado de estornar, no período de agosto a dezembro de 1991, créditos básicos referentes a material de embalagem empregado para acondicionamento de produtos tributados à alíquota de 0%, , como preceitua o art. 100, inciso I, alínea "a", do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82). A autuante elaborou o Demonstrativo da Glosa de Crédito do IPI (fls. 147/156), no qual consta o IPI que deixou de ser estornado e que foi glosado na presente autuação.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 171/194, em 28/08/1996, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. O termo de verificação lavrado pela agente fiscal apresenta-se confuso e com informações erradas, o que dificulta a defesa;
2. A descrição dos fatos é requisito essencial do auto de infração. A AFTN adota igual texto para sucessivas autuações, referindo-se às mesmas notas fiscais e aos mesmos valores, não havendo relação da descrição com os demonstrativos anexos, prejudicando a defesa. Se os fatos imputados não são precisamente descritos, configura-se nulidade pelo que dispõe o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, cujo escopo é garantir o direito à ampla defesa, previsto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal;
3. Se a autuação é falha em relação aos produtos apontados, é muito mais incorreta quanto ao NOPCOWAX AWF-B e ULTRAWAX AWF-B, já que esses produtos não foram objeto de descrição no Termo de Verificação, contrariando frontalmente o disposto no art. 9º, do Decreto nº 70.235;

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

4. A AFTN não juntou elementos de prova para fundamentar a autuação dos produtos listados em geral. Sem qualquer conhecimento de química, autuou a empresa referindo-se superficialmente a informativos técnicos. Tratando-se de matéria que se insere no âmbito da identificação do produto, da qual decorre a sua classificação fiscal, a análise técnica da questão é imprescindível;

5. O argumento da auditora evidencia superficialidade, não atendendo à imprescindibilidade de motivação do ato administrativo. O Decreto nº 70.235/72 garante o contraditório e a ampla defesa, e a falta de rigor na autuação implica nulidade por cerceamento de defesa. Não se realizou sequer instrução primária no auto de infração.

6. A garantia constitucional do contraditório e ampla defesa impõe realização de perícia, uma vez que a complexidade da matéria não permite agasalhar a argumentação da AFTN;

7. As preparações químicas lubrificantes para fibras têxteis, com propriedades antiestáticas, produzidas pela requerente, são produtos que atuam sobre a fibra têxtil, como apresto para acabamento de fiação, com a finalidade de conferir-lhe características especiais, aprimorando assim, sua qualidade e abrindo espaço a aplicações específicas;

8. A objeção da fiscalização de que tais produtos estariam literalmente excluídos da posição 3809, não resiste à análise técnica mais detida. O Parecer CST (NBM) 715/74 invocado pela fiscal não é pertinente, já que cuida de lubrificante para linha de coser;

9. Os agentes antiestáticos, que constituem característica principal dos produtos em tela, são substâncias adicionadas às fibras na operação de acabamento para reduzir-lhes a propensão de acumular cargas eletrostáticas. Apresentam, normalmente, ação combinada de antiestaticidade e lubrificação e não constituem estritamente preparações químicas lubrificantes;

10. Tratando-se de agentes de apresto, classificam-se na posição 3809, conforme se verifica nas Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado;

11. A literatura técnica define os agentes anti-estáticos como substâncias adicionadas aos têxteis e outros materiais para reduzir sua propensão de acumular cargas eletrostáticas. Os acabamentos anti-estáticos são definidos como agentes anti-estáticos em combinação com água, óleo mineral, acabamentos compostos, empregados pelos fabricantes durante a manufatura da fibra;

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

12. Acentua a doutrina especializada que é sempre recomendável combinar ação anti-estática com lubrificação;

13. Os produtos fabricados pela requerente não se tratam de preparações especificamente utilizadas para lubrificar fibras têxteis, mas para assegurar a antiestaticidade, que melhor se obtém pela combinação do agente com um lubrificante, qualificando-se como agentes de acabamento, corretamente enquadrados no código 3809;

14. O produto importado foi o “álcool graxo industrial” cujo nome comercial é Alkol C-16/18 (50/50), com posição tarifária 1519.20.9903 na TAB de 1994, alíquota de 0%, qualificando-se como uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente, como definido na NESH. Disso se infere que são desnecessárias as considerações alusivas às características físico-químicas secundárias, para a classificação do produto, se a norma não se refere a elas;

15. Houve erro de classificação na entrada do produto, com recolhimento espontâneo de tributo indevido. Isso não justifica a pretensão do fisco de continuar cobrando o que não é devido;

16. A classificação do Alkol C-16/18 (50/50) pode ser confirmada mediante perícia;

17. O art. 100, inciso I, a, do Decreto nº 87.981, de 1982, que obriga o estorno de créditos relativos a material de embalagem empregado no acondicionamento de produtos tributados à alíquota 0%, está em conflito com a disciplina do IPI na Constituição Federal. O inciso II, § 3º, do art. 153 da Constituição estabelece que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo que, no tocante ao IPI, o legislador constituinte não adotou a restrição adotada no ICMS;

18. Não compete à lei ordinária, muito menos a regulamento, estabelecer restrições que o legislador constituinte não fez;

19. O art. 49, do Código Tributário Nacional, deixa claro que não se consideram os produtos isoladamente, mas sim o conjunto das operações, o que significa que, havendo recolhimento do IPI na entrada dos produtos, não se pode negar direito ao crédito sob a alegação de que a embalagem é utilizada em produto, cuja saída é tributada à alíquota zero. Faz referência a julgados e à doutrina para embasar seus argumentos;

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

20. O dispositivo do Regulamento invocado fere a Constituição e a lei complementar (CTN);

Por fim, a impugnante requereu perícia, para embasar suas alegações, indicando o perito e formulando os quesitos para os laudos técnicos para as preparações químicas lubrificantes com propriedades antiestáticas e para o produto Alkol C-16/16 (50/50).

Posteriormente, em 03/04/1998, a contribuinte solicitou a juntada de documentos (fls. 204/232), com pareceres e informações técnicas sobre o álcool ceto estearílico.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: NULIDADE. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido nos processos administrativos, que se iniciam somente com a lavratura do auto de infração e abertura do prazo para impugnação. Durante os procedimentos de fiscalização, não há ofensa a este direito, visto que ainda não se instaurou o processo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO RELATÓRIO FISCAL.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa se o relatório fiscal elaborado pelo exator apresentar todos os elementos indispensáveis à defesa da contribuinte e à apreciação pela autoridade julgadora.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1991

Ementa: PREPARAÇÕES QUÍMICAS LUBRIFICANTES ANTIESTÁTICAS PARA FIBRAS TÊXTEIS.

As preparações químicas lubrificantes antiestáticas para fibras têxteis, em razão dos textos de posição da TIPI/88 e das notas de posição da NESH, classificam-se na posição 3403, da TIPI/88, exceto quando contiverem 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, caso em que se classificam na posição 2710.

ÁLCOOL CETO ESTEARÍLICO (50/50).

Mistura de álcoois graxos (álcool estearílico 50% e álcool cetílico, 50%) apresentando características de cera artificial, classifica-se no código 1519.30.0100 da TIPI/88.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1991

Ementa: ESTORNO DE CRÉDITOS INDEVIDOS.

Deve-se estornar os créditos provenientes de aquisições de embalagens, entradas no estabelecimento até 31/12/1998, utilizadas na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, aplica-se a atos pretéritos não julgados definitivamente, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1991

Ementa: JUROS DE MORA. TRD.

Exclui-se de ofício a TRD dos lançamentos tributários, nos termos de ato administrativo emanado da Secretaria da Receita Federal.

Lançamento procedente em parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 259, recurso este conhecido, em parte, pelo Segundo Conselho de Contribuintes, à fl. 425, que declinou da sua competência em favor deste Colegiado, quanto à classificação fiscal dos produtos envolvidos na lide, sobre o que o que discorre da seguinte forma, a recorrente, em suas razões de inconformidade:

DOS AGENTES ANTIESTÁTICOS:

- Os produtos atuam sobre a fibra têxtil, como apresto, com a finalidade de conferir-lhe características especiais, abrindo espaço para aplicações especiais, reduzindo sua propensão para acúmulo de cargas eletrostáticas; apresentam, normalmente, ação combinada de antiestaticidade e lubrificação, não se constituindo, estritamente, em preparações químicas lubrificantes;

- Justifica-se a sua classificação na posição 3809, conforme se verifica nas Notas Explicativas, pela sua natureza de agentes de apresto, qualificando-se como agentes de acabamento;

- Tudo o que foi dito, também se aplica ao produto NOPCOLUBE LE.

DO PRUDUTO ALKOL C-16/18 (50/50):

- A posição 1519.30 refere-se a “álcoois graxos (gordos) industriais”. Recorrente e Fisco concordam com essa parte da classificação (posição e subposição). A divergência está no item 0100, como quer o Fisco, destinado aos “álcoois graxos (gordos) industriais com características de ceras artificiais” e no subitem 9903, como quer a recorrente, destinado especificamente ao “álcool esteárico”;

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

- O produto se enquadra na definição dada pelo item 3 das Notas explicativas para o álcool estearílico industrial;

- Qualquer que seja o processo de fabricação do álcool estearílico este terá, invariavelmente, as características de ceras artificiais, conclusão a que chegou o próprio LABANA, na Informação Técnica no. 082/95;

- Assim, os “álcoois graxos (gordos) industriais, com características de ceras artificiais”, a que se refere a posição 0100 só podem ser outros que não os especificados nos itens 9901 a 9906, não havendo, pois, outra alternativa que não a de classificar o álcool estearílico na posição especificamente criada para ele, qual seja, a 9903;

- Como já dito, o álcool estearílico é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico. Sendo assim, pela Regra Geral de Interpretação 3, “a”, classificá-lo na posição 9903, como faz a recorrente, ou na posição 9902, para o álcool cetílico, seria igualmente correto, visto que se trata de mistura e existem posições para os dois produtos que a compõem. A aplicabilidade desta regra, no entanto, é afastada pela Regra 3, “b”, vez que a característica essencial do álcool estearílico (entendido como mistura) é conferida pelo álcool estearílico (como componente da mistura. Esse entendimento está na NESH, quando define o álcool cetílico como uma mistura de álcool cetílico e estearílico, sendo o primeiro preponderante;

- Logo, para classificar o produto na posição do álcool cetílico (9902) deveria haver, necessariamente, predominância do álcool cetílico, e como a própria decisão recorrida afirma, a composição do produto em tela é de 50% de álcool estearílico e 50% de álcool cetílico (não há predominância do álcool cetílico);

- Citando jurisprudência do Conselho, requer como correta classificação para o produto como sendo na posição 1519.30.903.

É o relatório.

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão submetida à apreciação deste Colegiado se restringe à classificação fiscal dos produtos mencionados na peça recursal, a cujo mister passo adiante, por partes.

DOS AGENTES ANTI-ESTÁTICOS:

Neste aspecto, concordo inteiramente com a decisão recorrida, em cujo leito deságuam as minhas razões de decidir.

Os informativos técnicos juntados aos autos – presentes às fls. 30/46 - não deixam margem à dúvidas quanto á sua natureza de lubrificantes de fibras têxteis, embora, em alguns casos, apresentem propriedades acessórias de antiestaticidade.

Como bem assevera a decisão recorrida, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovada pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, na posição 3809, expressamente excluem, desta posição, as preparações lubrificantes para fibras têxteis. Assim dispõem aquelas notas:

“Além dos produtos acima excluídos, esta posição não compreende:

a) As preparações dos tipos das utilizadas na lubrificação de têxteis, no engorduramento de couro, peleteria (pele com pêlo*) ou de outras matérias (posições 27.10 ou 34.03).”

Não bastasse isto, o próprio texto da posição 3809, da TIPI/88, esclarece que somente se classificam nesta posição, aqueles produtos não especificados nem compreendidos em outras posições:

“3809. Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.”

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

Por outra vertente, o texto do código 3403, da TIPI/88, expressamente inclui as preparações para lubrificar matérias têxteis nesta posição:

“3403. Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleterias (peles com pêlo*) e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.”

Continua a NESH, em nota à posição 3403:

“G) As preparações lubrificantes para tratamento de têxteis, couros, peles, peleterias (pele com pêlo) etc. Estas preparações podem servir para lubrificar ou amaciar fibras têxteis no decurso de operações de fiação, engordurar couro, etc. Este grupo compreende, entre outras, as preparações constituídas por óleos minerais ou gorduras misturados com agentes de superfície (por exemplo, sulforricinoleatos) bem como as dispersadas em água próprias para lubrificar têxteis, contendo uma elevada proporção de agentes de superfície misturados com óleos minerais e com outros produtos químicos.”

O fato de que os produtos possam se apresentar misturados com agentes de superfícies e outros produtos químicos não os afastam da classificação na posição 3403, o que não observou a recorrente, em suas conclusões. Mesmo misturadas, estas preparações se enquadram naquela posição.

Ressalte-se, apenas, que, com relação ao produto NOPCOLUBE LE classifica-se na posição 2710, pela razão de que contém , em peso, mais de 70% de óleo mineral.

Diante do exposto, descabe razão à recorrente, neste ponto.

DO PRODUTO

Com referência a este produto, como resta bem claro, a divergência Fisco-Recorrente apenas se dá a nível somente a nível de item e subitem, dentro da posição 1519.30.

Em primeiro lugar, apenas como observação, note-se o fato de que o produto em questão foi importado com a classificação fiscal 1519.30.0100 (alíquota de 15%), conforme consta da Declaração de Importação no. 047447, de 06/12/90 (fls. 54/55), embora todas as suas saídas tenham sido classificadas em posição diversa

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

(1519.30.9900 (alíquota de 0%). Tais afirmações estão comprovadas pelos elementos indicados no “Termo de Verificação e Constatação Fiscal”, às fls. 03 (dois últimos parágrafos) e 04 (terceiro parágrafo).

Quanto à sua classificação, novamente o meu entendimento coincide com aquele exposto na decisão recorrida.

É oportuna a transcrição das Regras de Interpretação nº 1 e a Regra Geral Complementar:

“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:”(grifei).

“(RGC-): As regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem).”

Os álcoois graxos industriais com características de ceras artificiais encontram referência na posição 15.19.30.0100 e os outros álcoois graxos estão elencados na posição 15.30.99.

O álcool esteárico está mencionado na sub posição “outros álcoois” e devemos ressaltar que a comparação ocorre entre item e sub item. Assim, a conclusão a que se chega é a de que se trona mais coerente escolher a posição que menciona álcoois graxos com tais características do que em outra posição que se reporta a “outros álcoois”.

É de se ressaltar, por extrema importância, que a própria recorrente, à fl. 262, em sua peça recursal, afirma que o produto possui características de ceras artificiais (2º. parágrafo).

Conforme a Regra Geral Complementar, apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem).

Entendo ser mais específico a classificação do produto no elenco dos “álcoois graxos industriais com características de ceras artificiais” do que “outros álcoois”.

Processo nº : 10860.001121/96-17
Acórdão nº : 301-33.330

Os laudos e pareceres apresentados pela recorrente não dizem respeito especificamente ao produto em tela e nem à própria recorrente, motivo pelo qual entendo não serem suficientes para modificar o entendimento da decisão recorrida acerca da referida classificação fiscal.

Diante de todo o exposto, e por não guardar razão à recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator